



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 442, DE 2015

(Do Sr. Dagoberto)

Dispõe sobre a instalação e funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BCO) e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6689/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO DO BANCO

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários à instalação e funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste - BCO, criado pelo §11 do Art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, para atuação como agente do Governo, nas operações financeiras que se referirem ao reaparelhamento e ao fomento da economia regional.

Art. 2º O BCO será organizado sob a forma de empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio e reger-se-á pelo seu estatuto, que dependerá de prévia aprovação do Presidente da República, e obedecerá às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei, nos demais dispositivos da legislação bancária e pertinentes regulamentações estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O Banco terá sede e foro na cidade de Campo Grande – Mato Grosso do Sul.

§ 1º O Banco terá filiais e atuação restrita nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e no Distrito Federal.

§ 2º As filiais de que trata o parágrafo anterior terão, conforme dispuserem legislação específica dos Estados e do Distrito Federal, e guardadas as normas gerais do Banco, autonomia na aplicação dos recursos.

§ 3º As agências deverão ser instaladas preferencialmente na região Centro-Oeste, de modo que haja, em cada Estado e no Distrito Federal, um mínimo de 05 (cinco) agências.

Art. 4º O BCO exercerá todas as atividades bancárias, na forma da legislação em vigor, dentro de limites e condições que serão fixados no seu Estatuto, e nas seguintes:

I - Somente poderá receber depósitos:

- a) de entidades governamentais ou autárquicas;
- b) de sociedades de economia mista em que preponderem as ações do Poder Público;
- c) de bancos, quando e nas condições que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- e) judiciais; e
- f) que resultarem de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas.

II - Somente poderá efetuar empréstimos ou financiamentos, a médio e longo prazo, para financiar:

- a) sistemas de transportes;
- b) sistemas de energia elétrica e produção mineral;

- c) indústrias e empresas agropecuárias;
- d) armazéns, silos, matadouros e frigoríficos;
- e) sistemas de colonização e agricultura familiar;
 - f) aquisição de terras para as atividades rurais, bem como os projetos que visem ao aumento dos investimentos fixos nos estabelecimentos agropecuários;
- g) projetos de expansão e criação de indústrias;
 - h) subscrição de capital empresas industriais ou agropecuárias, objetivando, com o seu soerguimento ou expansão, o desenvolvimento econômico da região Centro-Oeste, podendo, inclusive, realizar as operações necessárias à posterior distribuição dos títulos do capital adquirido;
 - i) fornecimento de garantia de empréstimos tomados pelas empresas sediadas na região, noutras fontes internas ou externas de financiamento, para aplicação em investimentos fixos;
 - j) compra, por pessoas e instituições privadas, de títulos de capital ou de outra natureza emitidos pelas empresas que atuam na região e colaborar no desenvolvimento do mercado de títulos e valores mobiliários;
 - k) assistência técnica e administrativa a pequenos empreendedores, inclusive no que concerne à agricultura familiar;
 - l) promoção de investimentos nacionais e estrangeiros na região Centro-Oeste; e
 - m) outras operações de financiamento de investimentos produtivos que sejam de relevante interesse para o desenvolvimento econômico da região Centro-Oeste.

CAPÍTULO II RECURSOS

Art. 5º Serão os seguintes os recursos do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste:

- I – capital social, a ser integralizado pela União por meio de capitalização em dinheiro;
- II - provenientes do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);
- III - depósitos nas condições que forem fixadas nos Estatutos;

IV – empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros;

V – provenientes dos governos dos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do Distrito Federal;

VI - lucros verificados nas operações, inclusive provenientes da prestação de serviços; e

VII - demais recursos que lhe forem destinados.

Art. 6º O capital inicial mínimo do Banco, dividido em ações, é de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a ser imediatamente integralizado pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único - A modificação do capital social será realizada mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, após deliberação das propostas pelo Conselho de Administração, ouvidos o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal, vedada a capitalização de lucro.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º O BCO é constituído pelos seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Diretor; e

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A estrutura organizacional do BCO será definida pelo Conselho de Administração, por proposta do Conselho Diretor.

Art. 8º O Banco será administrado pelo Conselho de Administração, com funções deliberativas, e pelo Conselho Diretor, em consonância com o disposto na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

I – um conselheiro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que assumirá a presidência do Conselho;

II - o Presidente do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, que não poderá assumir a Presidência do Conselho de Administração, mesmo que interinamente;

III - um conselheiro que represente, em sistema de rodízio a ser definido no Estatuto, os Estados diretamente interessados e o Distrito Federal;

IV – pelo Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

V - um representante dos empregados, na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, e sua regulamentação.

§ 2º O Conselho de Administração elegerá um de seus membros para exercer as funções de seu Vice-Presidente, com a atribuição de substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos ocasionais.

Art. 9º O Conselho Diretor , órgão colegiado responsável pela gestão e representação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, será composto por:

I - um Presidente nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Integração Nacional, e demissível a qualquer tempo; e

II – quatro Diretores.

§ 1º Os Diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração, por indicação do Ministro de Estado da Integração Nacional, e serão demissíveis a qualquer tempo.

§ 2º O Presidente será substituído por um Diretor, escolhido pelo Conselho de Administração, nos seus afastamentos ou impedimentos eventuais e, interinamente, no caso de vacância.

§ 3º A indicação recairá entre pessoas de notório conhecimento dos problemas peculiares à região Centro-Oeste.

Art. 10. O Conselho Fiscal do BCO será constituído por três membros, sendo dois membros indicados pelo Ministério da Fazenda e um membro indicado pelo Ministério da Integração Nacional.

CAPÍTULO IV CONDIÇÕES DAS OPERAÇÕES

Art. 11. Os prazos, juros e outras condições dos empréstimos serão fixados, atendendo aos aspectos econômicos dos empreendimentos e projetos, à existência dos recursos e à finalidade de desenvolvimento do Banco.

Art. 12. Na regulamentação desta lei, ou nos atos constitutivos a que se refere o art. 1º, o Poder Executivo determinará a prioridade e as condições, nela não previstas, das operações do Banco.

Art. 13. É vedado ao Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste conceder empréstimos a pessoas físicas ou jurídicas que não sejam estabelecidas na Região Centro-Oeste e que não tenham atividades na referida área.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Banco operará, sempre que possível, em colaboração com outros bancos e de preferência através de agências locais de bancos nacionais, particularmente os de caráter cooperativo ou de controle da União e dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. O Banco dará preferência, igualmente, às operações por intermédio de cooperativas, e a financiamentos diretos a essas entidades, para as quais serão estabelecidas condições mais favoráveis.

Art. 15. O estatuto estabelecerá os favores especiais que devam ter os tomadores de empréstimo nos anos em que fatores climáticos venham a afetar a produção, sob a forma de redução, isenção ou adiamento de pagamento de juros e

amortizações, conforme a natureza das operações e a gravidade local da situação que se afigurar atípica.

Art. 16. A Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste e outros órgãos públicos prestarão ao Banco a assistência técnica que estiver ao seu alcance.

Art. 17. O Banco apresentará anualmente ao Ministério da Fazenda, até 31 de janeiro, relatório sobre suas atividades, o qual será remetido ao Congresso Nacional.

Art. 18. É o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro para os depósitos e os títulos emitidos pelo Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, bem como para os empréstimos que faça no estrangeiro, destinados a empreendimentos econômicos e que sejam previamente submetidos ao exame e aprovação de acordo com a legislação vigente.

Art. 19. Os servidores do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, excetuados os membros do Conselho Diretor e os ocupantes de cargos técnicos, definidos no Estatuto, serão admitidos mediante concurso.

§ 1º O BCO poderá, para compor seu quadro de pessoal, especialmente na fase de instalação, requisitar empregados de outras instituições financeiras estatais, assumindo o ônus das respectivas cessões.

§ 2º Para fins de sua implantação, o BCO poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, observada a legislação em vigor.

Art. 20. Serão mantidos no Banco do Brasil S.A. os recursos a ele repassados na forma e nos efeitos do art. 9º-A da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, por um período mínimo de 15 (quinze) anos, a contar da instalação e entrada em funcionamento do BCO, desde que esses recursos estejam efetivamente aplicados em operações de crédito.

§ 1º Parágrafo Único - A partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil S.A. necessariamente devolverá os recursos de que trata o caput ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respeitados os cronogramas contratuais de retorno das operações de crédito, vedadas renegociações, salvo se estabelecidas por meio de lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 22. O Ministério da Fazenda elaborará, em até noventa dias após a publicação desta lei, plano de transferência da administração, patrimônio, operações

e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, para cumprimento do que dispõe o § 1º do art. 16 da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único – O plano de transferência a que se refere o *Caput* deverá prever que haja o repasse mínimo de trinta por cento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO ao BCO, no início do primeiro ano de seu funcionamento, e cinco por cento ao ano nos exercícios subsequentes.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, promulgada há mais de vinte e cinco anos, criou, pelo disposto no § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BCO).

“Art. 34.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.”

Por conseguinte, na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, ao instituir o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), há previsão de instalação do BCO, particularmente pelo que dispõe o § 1º do art. 16.

“Art. 16.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o [art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).”

Os repetidos recordes de produção de grãos, os crescentes índices de produtividade agrícola e pecuária, além da expansão agroindustrial, apontam para a robustez da economia do Centro-Oeste. Não obstante esse grande esforço dos setores produtivos, não há a contrapartida em investimentos condizentes com o potencial da Região.

Como exemplo da carência de investimentos, podemos destacar sua incipiente sistemática de logística de escoamento da produção agroindustrial, muito embora os estados que compõem a Região sejam grandes exportadores de produtos agropecuários. Na realidade, por falta de uma agência de fomento específica, essa robustez não se propaga, na mesma proporção, por outros setores

da economia da Região, e por conseguinte, não se observa crescimento industrial e do setor de serviços com a mesma compatibilidade.

A Amazônia, com o BASA, o Nordeste, com o BNB, e o Sul, com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, dispõem de bancos regionais com capacidade para financiar o desenvolvimento, razão pela qual entendemos ser injustificável que o Centro-Oeste, com uma participação de aproximadamente dez por cento no PIB brasileiro, não tenha um banco de desenvolvimento que possa financiar a produção e o incremento de suas riquezas.

O BCO propiciará crédito a empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento da Região, a partir do oferecimento de linhas de financiamento que contemplem financiamentos de longo prazo a custos competitivos. Focará programas voltados às necessidades regionais, considerando a sua missão de ser agente catalisador do desenvolvimento sustentável da economia do Centro-Oeste brasileiro.

A atuação, com profundo conhecimento específico dos problemas regionais, conforme já frisamos, converter-se-á em geração de emprego e redução das desigualdades sociais. Pelo exposto, defendemos a criação de um banco de fomento regional, desde que seja com uma estrutura enxuta, de forma a preservar os princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência da administração pública.

Dessa forma, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Deputado Dagoberto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c , revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a ;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b .

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b , não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, a e b, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b ,

os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

- I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;
- II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II - à segurança e defesa nacional;
- III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;
- V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

.....

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU
SOCIEDADE ANÔNIMA

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

.....

.....

LEI Nº 12.353, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de representante dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Os estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata esta Lei deverão prever a participação nos seus conselhos de administração de representante dos trabalhadores, assegurado o direito da União de eleger a maioria dos seus membros.

§ 1º O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos da empresa pública ou sociedade de economia mista, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa.

§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

III - Dos Recursos e Aplicações

.....

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o *caput* estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o "*del credere*" das instituições financeiras:

a) (VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013)

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do *caput* serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o "*del credere*" a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e

III - o *del credere* das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

IV - Dos Encargos Financeiros

Art. 10. (Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995)

V - Da Administração

.....

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º [Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#)

Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995\)](#) [\(Vide art. 15 da Lei nº 10.177, de 12/1/2001\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
